



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299080-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Adriana Boggio Biazzi, Filipe Martinez Biazzi, é a parte agravada Condomínio Edifício Stay-in.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21564

Agravo de instrumento nº: 2299080-79.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 29ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Daniela Dejuste de Paula

Agravante: Adriana Boggio Biazzi, Filipe Martinez Biazzi

Agravado(a): Condomínio Edifício Stay-in

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de extinção do incidente, mantendo o incidente suspenso. Reforma impertinente. Necessidade de se aguardar o desfecho da execução principal para fins de se verificar a pertinência de prosseguimento ou não do incidente. Princípio da economia processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 542 e 554 dos autos originários que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de extinção do incidente, mantendo o incidente suspenso.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) não podem permanecer vinculados à um incidente suspenso, pois são terceiros não responsáveis pelo débito; ii) aplica-se no presente caso o disposto no art. 789 do CPC; iii) o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nunca foi julgado, de modo a estar, indevidamente, suspenso, aguardando o desfecho da execução principal, sem que exista

Agravo de Instrumento nº 2299080-79.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21564* mc/rl

nenhum embasamento legal para isso; iv) o uso da conjunção alternativa “ou”, na decisão de fls. 521 dos autos do incidente, não deixou qualquer dúvida de que, naquela oportunidade, existia uma opção pela via executiva a ser adotada pelo agravado.

Pugna pela extinção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Processado com efeito suspensivo (fls. 20). Preparo recolhido às fls. 17/18.

Contraminuta apresentada às fls. 24/37, onde a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) não há garantia alguma de que os bens que foram adquiridos pela MO-BI quando o incidente já tramitava, serão suficientes para satisfazer a execução; ii) O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi baseado no art. 28, § 5º do CDC, buscando indenização por danos causados à massa condominial em razão da construção do edifício, no âmbito de uma relação de consumo; iii) os agravantes os foram alienando suas cotas e omitindo tais fatos do juízo e da parte contrária (fls. 246/251 e 252/259), da mesma forma como foram alienando seus bens imóveis para terceiros, usando claramente de simulação; iv) Não procedem as alegações feitas pelos agravantes quando dizem que a empresa sempre foi solvente, afinal, os imóveis que hoje estão em nome da MO-BI foram todos adquiridos em leilões; todos foram adquiridos já no curso do incidente, com a clara pretensão de afastar o risco de os imóveis do casal serem penhorados para pagamento dos danos que eles causaram na direção da empresa; v) os imóveis em debate são de difícil alienação, mesmo em hasta pública e, portanto, se o incidente fosse extinto sem julgamento de mérito e sem a satisfação do crédito, o procedimento que já dura oito anos seria perdido e teria que ser reiniciado; vi) apesar de dizerem “que não podem permanecer vinculados ao incidente

suspenso porque seriam terceiros não responsáveis pelo débito”, os agravantes eram os únicos sócios da MO-BI quando a empresa ergueu o edifício e praticou os danos que hoje são objeto da execução de sentença; vii) não há impedimento legal de que o incidente, que também é de natureza processual, fique suspenso de forma a permitir que bens propositalmente surgidos no seu curso possam ser levados a hasta pública, de forma que o credor – em favor de quem se faz a execução – tente receber seu crédito, mesmo porque, se isto ocorrer, fatalmente haverá extinção do incidente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Extraí-se do conjunto de elementos o nítido propósito fraudulento da parte agravante em furtar-se ao cumprimento da obrigação, considerando que a execução já se prolonga por mais de três anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme salientado pela parte agravada, ao longo desse período, a agravante adotou diversas medidas para esvaziar seu patrimônio, incluindo a alienação simulada de suas cotas e bens, transmitindo-os aos seus familiares.

Agora, a agravante pretende a extinção do incidente ao invés de mantê-lo suspenso.

Certo que há a necessidade de se aguardar o desfecho da execução principal para fins de se verificar a pertinência de prosseguimento ou não do incidente, em observância ao princípio da economia processual.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)